



**PARECER SEI Nº 405/2024/MF**

**PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO**

**Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).**

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO POR MOLEST GRAVE. Parecer em consulta. Isenção sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma. Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS/SIDA. Portador soropositivo para HIV assintomático. Inexiste referência aos aspectos sintomáticos das enfermidades referenciadas na lei isentiva do imposto de renda, ou seja, o legislador não condicionou o gozo da isenção por moléstia grave no caso de portador de HIV apenas às manifestações sintomáticas da doença. Assim sendo, e levando em conta o disposto no art. 111, do Código Tributário Nacional, não cabe ao interprete restringir o alcance da referida isenção, definindo os sintomas necessários e a sua manifestação para fazer jus à referida isenção. Importante destacar que os julgados aqui mencionados são claros no sentido da inexigibilidade da "contemporaneidade dos sintomas da doença ou sua recidiva". Recomenda-se que a ampliação da dispensa de contestar e recorrer nas ações que versem sobre a isenção (**art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988**) sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão das pessoas portadoras do vírus da imunodeficiência humana – HIV, ainda que assintomáticas, não fique limitada aos Juizados Especiais Federais, ressalvadas as questões de estratégia processual que impeçam a ampliação recomendada.

**LEGISLAÇÃO:** Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e art. 19, VI, "a" e "b", da Lei nº 10.522, de 2002, c/c art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

## I- RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional exposta no **PARECER SEI Nº 230/2024/MF 19784200**). Em breves linhas, a consulta diz respeito a possibilidade de estender a dispensa de contestar e recorrer nas ações que versem sobre a isenção (art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão das pessoas portadoras do vírus da imunodeficiência humana – HIV, ainda que assintomáticas, para os demais órgãos do Poder Judiciário.

2. No referido parecer, consta a informação da ausência de jurisprudência consolidada do tema no Superior Tribunal de Justiça e, assim sendo, não seria possível aplicar o disposto no art. 19, VI, “a” e “b”, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, para os demais órgãos do Poder Judiciário, situação que ensejou a referida consulta na seguinte linha:

29. Apesar de o tema não ter sido incluído em lista de dispensa de atuação judicial de que trata a Portaria PGFN nº 502, de 2016, em razão das explicações fornecidas acima, sugere-se o envio do seguinte questionamento à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, que detém atribuição para solucionar a seguinte questão à luz do direito material tributário: “os portadores de HIV assintomáticos têm direito à isenção de IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão nos termos preconizados pelo art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988?”.

30. Observa-se que, a depender da solução apresentada pela CAT, o seu opinativo constituirá o fundamento para a dispensa de impugnação judicial, a teor do previsto no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c art. 2º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

3. É o relato necessário. Passa-se ao opinativo.

## II- FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4. Inicialmente, sublinhe-se que à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários-CAT cabe a análise apenas dos aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

5. Acrescido a isso, informa-se que a presente manifestação limita-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos I e V, c/c art. 13 da Lei Complementar no 73, de 1993, e do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, de modo que não alcança aspectos não jurídicos, como os de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade da medida a ser tomada.

6. A questão jurídica antes mencionada foi analisada na perspectiva do direito processual no **PARECER SEI Nº 230/2024/MF** na seguinte linha:

9. A controvérsia gira em torno de saber se o direito à isenção de IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão deve (ou não) ser assegurado aos portadores assintomáticos do vírus da imunodeficiência humana – HIV, ou seja, aos soropositivos para HIV que não desenvolveram os sintomas da síndrome da imunodeficiência humana – AIDS/SIDA.

10. Ao analisar a questão, a TNU decidiu contrariamente aos interesses da Fazenda Nacional, tendo compreendido que os portadores do vírus HIV, independentemente de serem sintomáticos ou assintomáticos, fazem jus à isenção de IRPF sobre os proventos de inatividade, por ser inexigível a contemporaneidade dos sintomas da doença ou sua recidiva.

11. Isso porque, para a TNU, inexistente discrimen razoável, no caso, para empregar tratamento

jurídico distinto entre os portadores soropositivos do vírus HIV que apresentam sintomas da AIDS/SIDA e os que não manifestam sintomas.

12. Em outras palavras, o diagnóstico soropositivo para HIV é suficiente para o gozo da isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

13. Pois bem. Albergando essa inteligência, a seguinte tese foi fixada:

Tema 321/TNU. A isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão compreende as pessoas portadoras do vírus da imunodeficiência humana – HIV, ainda que assintomáticas, ou seja, não desenvolvam a síndrome da imunodeficiência humana – SIDA/AIDS, porquanto inexigível a contemporaneidade dos sintomas da doença ou sua recidiva.

14. A ementa restou delineada nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVIDADE. CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA/REFORMA. ISENÇÃO. PESSOA PORTADORA DO VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA – HIV.

I. O Pedido de Uniformização Nacional de Interpretação de Lei Federal pressupõe que seja demonstrada divergência na interpretação do direito material entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando houver contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Col. Superior Tribunal de Justiça ou da Eg. Turma Nacional de Uniformização, conforme dispõe o art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/01 e art. 12 do RITNU (Resolução CJF nº 586/2019).

II. É imprescindível, outrossim, que a análise da questão de direito material não implique o revolvimento do conjunto probatório, consentâneo com a súmula 42/TNU.

III. A questão controvertida consubstancia-se no direito à isenção de imposto de renda sobre proventos recebidos por pessoa soropositiva portadora de vírus HIV, assintomática.

IV. Consentâneo com os precedentes vinculantes do STF (ADI 6.025) e do STJ (tema 250), afigura-se inofensivo que a concessão de isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, deve observar dois requisitos, a saber: A) tratar-se de proventos de inatividade; B) ser o contribuinte portador de moléstia grave estabelecida pela lei em rol taxativo.

V. Haja vista o dever impostergável de manter a jurisprudência estável, coerente e íntegra, conforme preceitua o art. 926 do CPC/2015, não se vislumbra a possibilidade de estabelecer distinção entre os portadores de HIV sintomáticos e aqueles porventura assintomáticos que percebem proventos de inatividade, porquanto entendimento contrário nada mais seria que exigir, por via oblíqua, a contemporaneidade dos sintomas da moléstia grave e sabidamente incurável no atual estágio da ciência médica, em nítido malferimento à orientação jurisprudencial consolidada na súmula 627/STJ.

VI. Assim, fixa-se a seguinte tese para o tema 321/TNU: A isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão compreende as pessoas portadoras do vírus da imunodeficiência humana – HIV, ainda que assintomáticas, ou seja, não desenvolvam a síndrome da imunodeficiência humana – SIDA/AIDS, porquanto inexigível a contemporaneidade dos sintomas da doença ou sua recidiva.

VII. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de lei (TURMA) nº 5022195-61.2018.4.04.7000/PR, Juiz Federal Neian Milhomem Cruz, Julgado em 16/08/2023)

15. Nessa senda, tem-se que, após o julgamento do Tema nº 321, a matéria encontra-se pacificada no âmbito da TNU no sentido de que a isenção de IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão deve ser assegurada aos portadores do vírus da imunodeficiência humana - soropositivo para HIV - independentemente de apresentarem ou não sintomas, porquanto inexigível a contemporaneidade dos sintomas da doença ou sua recidiva.

16. Diante disso, a matéria pode ser dispensada de atuação judicial, consoante o disposto no art. 19, inciso VI, “a”, da Lei 10.522, de 2002, c/c o art. 2º, II, da Portaria PGFN nº 985, de 2016, sendo certo que essa autorização normativa de dispensa limita-se às ações em trâmite nos Juizados Especiais Federais.

17. A inclusão formal do tema na lista de dispensa de irresignação judicial será realizada após a análise do tratamento do tema no Superior Tribunal de Justiça, a fim de perquirir se há,

também, base permissiva legal para dispensa de agir nas ações em curso na Justiça Comum Ordinária, o que, para tanto, requer a análise da jurisprudência nos Tribunais Superiores.

[...]

19. Ante o exposto, com fulcro no art. 19, VI, "a", da Lei nº 10.522, de 2002, c/c art. 2º, II e §3º, da Portaria PGFN nº 985, de 2016, propõe-se a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN, apenas no âmbito dos Juizados Especiais:

2.2 - Imposto de Renda (IR)

xxx IRPF. Isenção sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. AIDS/SIDA. Portadores assintomáticos do vírus HIV. art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988.

Resumo: A TNU fixou tese no sentido de que a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão compreende as pessoas portadoras do vírus da imunodeficiência humana – HIV, ainda que assintomáticas, ou seja, não desenvolvam a síndrome da imunodeficiência humana – SIDA/AIDS, porquanto inexigível a contemporaneidade dos sintomas da doença ou sua recidiva.

Observação 1: Considerando que a matéria não está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, a presente dispensa está limitada às ações em curso nos Juizados Especiais Federais.

Precedente: PEDILEF nº 5022195-61.2018.4.04.7000/PR (Tema 321)

Referência:

Data da inclusão:

7. A parecerista analisou o tratamento do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e não encontrou acórdãos da Corte Especial, da Primeira Seção e da Primeira Turma, competentes regimentalmente para apreciar a matéria em questão. Relatou que encontrou apenas acórdãos da 2ª Turma do STJ, todos em sentido desfavoráveis à União. Assim sendo, concluiu que não há que se falar em jurisprudência consolidada do tema no STJ e, sendo, assim, "os requisitos legais constantes no art. 19, VI, "a" e "b", da Lei nº 10.522, de 2002, c/c art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que são exigidos para a inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, com esteio em pacificação jurisprudencial das Cortes Superiores, não encontram-se preenchidos".

8. Resta agora analisar a referida isenção pela ótica do direito material, levando em conta a regra de interpretação da legislação tributária prevista no art. 111, do Código Tributário, ou seja, aplica-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

9. O referido dispositivo impõe que a interpretação da legislação nas situações ali descritas não seja realizada de forma ampliativa e nem restritiva, bem como não afaste a interpretação histórica, teleológica ou sistemática, conforme explica Leando Paulsen<sup>[1]</sup>:

O art. 111 do CTN determina que se interprete literalmente a legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações acessórias. Tal dispositivo tem sido severamente criticado por ser, ele próprio, interpretado literalmente. O que se extrai como norma do art. 111 não é a vedação à utilização dos diversos instrumentos que nos levam à compreensão e à aplicação adequada de qualquer dispositivo legal, quais sejam, as interpretações histórica, teleológica, sistemática, a consideração dos princípios etc. Traz, isto sim, uma advertência no sentido de que as regras atinentes às matérias arroladas devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como "silêncio eloquente", não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia. Há de se considerar, por certo, as circunstâncias do caso concreto, pois há princípios constitucionais inafastáveis na aplicação do direito, como a razoabilidade e proporcionalidade.

Frente à isenção, para a militares e policiais, de taxa de expedição de certificado de registro de arma de fogo, estabelecida pelo art. 11, § 2º, da Lei nº 10.826/03, o STJ entendeu, que na ausência de referência legal expressa, não é possível estendê-la aos inativos, devendo alcançar "apenas a esfera jurídica dos policiais no exercício efetivo do cargo".

Mas há uma perspectiva, também correta, para invocação do art. 111 do CTN a favor dos contribuintes. Refiro-me à exigência, pela autoridade fiscal, como condição para o

reconhecimento de isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário ou para dispensa do cumprimento de obrigações acessórias, de requisitos não previstos em lei. Ao referir-se à literalidade da legislação que disponha sobre tais matérias, resta claro que os requisitos também deverão constar expressamente da lei, não tendo o Executivo espaço para nenhuma regulamentação inovadora.

Não há, portanto, como se pretender atribuir à interpretação da legislação tributária um caráter restritivo nem extensivo, mas conforme a vontade do legislador e o que possa extrair da lei. Interpreta-se a legislação tributária como se interpreta o ordenamento jurídico em geral.

10. Estabelecidas as premissas da interpretação da legislação tributária nas matérias antes expostas, doravante, será feita a análise da isenção prevista no dispositivo da Lei nº 7.713, de 1988, a seguir transcrito:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os **percebidos pelos portadores** de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, **síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; ([Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004](#)) ([Vide Lei nº 13.105, de 2015](#)) ([Vigência](#)) ([Vide ADIN 6025](#))

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Sem destaque no texto original)

11. Extrai-se do texto legal, basicamente duas condições para o contribuinte ter isenção de imposto de renda: i- receber proventos de aposentadoria ou reforma e ii) que o provento da inatividade seja motivado por acidente em serviço ou ser portador das moléstias estabelecidas pela lei em rol taxativo, de acordo com os precedentes vinculantes do STF (ADI 6.025)<sup>[2]</sup> e do STJ (tema 250)<sup>[3]</sup>. Acrescente-se a regra disposta no art. 30, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, quanto ao laudo pericial<sup>[4]</sup>:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os [incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#) com a redação dada pelo [art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere [o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#) com a redação dada pelo [art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#) fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

12. Verifica-se nos textos legais antes expostos, inexistir referência aos aspectos sintomáticos das enfermidades ali referenciadas, ou seja, o legislador não condicionou o gozo da isenção aos referidos aspectos. Assim sendo, e levando em conta o disposto no art. 111, do Código Tributário Nacional, não cabe ao interprete restringir o alcance da referida isenção, definindo os sintomas necessários e a sua manifestação para fazer jus à referida isenção. Importante destacar que os julgados aqui mencionados são claros no sentido da inexigibilidade da "contemporaneidade dos sintomas da doença ou sua recidiva".

13. Além disso, parece que a limitação da dispensa aos Juizados Especiais Federal contraria o princípio da isonomia, pois o gozo da referida isenção de imposto de renda contém um *discrimen* apenas pelo órgão da justiça em relação ao qual a mesma controvérsia foi submetida, ou seja, se a ação tramitar no Juizado Especial Federal a Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentará contestação ou recurso,

mas se for em outros órgãos do Poder Judiciário, as mencionadas peças processuais podem ser apresentadas, conforme exposto no **PARECER SEI Nº 230/2024/MF** Como é sabido o tratamento desigual entre contribuintes precisa ser justificado, levando em conta a razoabilidade e proporcionalidade. Nesse mesmo sentido, cita-se a posição de Leandro Paulsen<sup>[5]</sup>:

O art. 150, II, da Constituição Federal impede que haja diferenciação tributária entre contribuintes que estejam em situação equivalente:  
[...]

Esse dispositivo não deixa espaço para simples privilégios em favor de tais ou quais contribuintes. Mas isso deve ser considerado na sua complexidade: impõe não apenas que a diferenciação arbitrária é vedada, mas também que as diferenciações, ainda quando fundadas, devem guardar razoabilidade e proporcionalidade, justificando-se tanto a sua existência com a sua medida.

Veja-se que a diferença de tratamento entre pessoas ou situações é absolutamente presente em qualquer ramo do direito, inclusive no tributário. As normas de isenção, por exemplo, identificam pessoas ou situações que de outro modo estariam normalmente sujeitas à imposição tributária e excluem, apenas quanto a elas, o respectivo crédito, desonerando-as.

O problema não está na instituição de tratamento diferenciado que, em si, nada revela quanto à validade da norma. Importam, isso sim, as **razões e os critérios** que orientam a discriminação”.

Efetivamente, o princípio da isonomia não apenas proíbe tratamento diferenciados sem uma justificação constitucional, como exige tratamento diferenciados onde haja distinta capacidade contributiva ou essencialidade do produto. Justifica-se a diferenciação tributária quando, presente uma finalidade constitucionalmente amparada, o tratamento diferenciado seja estabelecido em função de **critério que com ela guarde relação e que efetivamente seja apto a levar ao fim colimado**. Conforme FABIO CANAZARO: "A adoção de condutas, por parte do destinatário da norma da igualdade, ocorre com base na compreensão e na consideração dos quatro elementos que compõem (ou integram) a sua estrutura: (i) os sujeitos, (ii) o critério de comparação, (iii) o fator de diferenciação, e (iv) o fim constitucionalmente protegido”.

14. Considerando que a lei isentiva não estabelece condições relacionadas aos sintomas das doenças ali previstas, bem como pelo respeito ao princípio da isonomia, recomenda-se que a limitação da dispensa de contestar e recorrer nas ações que versem sobre a isenção (**art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988**) sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão das pessoas portadoras do vírus da imunodeficiência humana – HIV, ainda que assintomáticas, não fique limitada aos Juizados Especiais Federais, ressalvadas as questões de estratégia processual que impeçam a ampliação recomendada.

### III- CONCLUSÃO

15. Face ao exposto, conclui-se que inexistente referência aos aspectos sintomáticos das enfermidades referenciadas na lei isentiva do imposto de renda, ou seja, o legislador não condicionou o gozo da isenção por moléstia grave no caso de portador de HIV apenas às manifestações sintomáticas da doença. Assim sendo, e levando em conta o disposto no art. 111, do Código Tributário Nacional, não cabe ao interprete restringir o alcance da referida isenção, definindo os sintomas necessários e a sua manifestação para fazer jus à referida isenção. Importante destacar que os julgados aqui mencionados são claros no sentido da inexigibilidade da "contemporaneidade dos sintomas da doença ou sua recidiva". Recomenda-se que a ampliação da dispensa de contestar e recorrer nas ações que versem sobre a isenção (**art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988**) sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão das pessoas portadoras do vírus da imunodeficiência humana – HIV, ainda que assintomáticas, não fique limitada aos Juizados Especiais Federais, ressalvadas as questões de estratégia processual que impeçam a ampliação recomendada.

À consideração superior<sup>[6]</sup>.

**RILDO JOSÉ DE SOUZA**

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o **Parecer SEI nº 405/2024/MF**.
2. Ao Procurador-Geral Adjunto Tributário para apreciação.

**TIAGO DO VALE**

Coordenador de Assuntos Tributários

**ANDRÉA MÜSSNICH BARRETO**

Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o **Parecer SEI nº 405/2024/MF**.

2. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional para ciência deste opinativo. Em caso de adoção do entendimento exposto, sugere-se ampla divulgação às unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil, em face do despacho 40175869.

3- Considerando que o referido Parecer foi classificado como ato preparatório, de acordo com as regras da LAI, solicita-se à Consulente que, a título de cooperação, informe a esta Coordenação assim que a decisão for tomada, para fins de reclassificação do Parecer para público, uma vez que a publicidade é a regra na Administração Pública.

**MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA**

Procurador-Geral Adjunto Tributário

[1]LEANDRO PAULSEN, Curso de direito tributário completo, 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 189/190.

[2] EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS E RAZOÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ISENÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E LEGALIDADE ESTRITA (ARTS. 2º E 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. IMPROCEDÊNCIA. 1. A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal). 2. A legislação optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário, quais sejam, inatividade e enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma. Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF). 3. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes. Precedentes. 4. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 6025, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020)

[3] Tese firmada: O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da

imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

[4]O tema consta em lista de dispensa e contestar da PGFN: *s) Isenção de Imposto de Renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88 - Comprovação do enquadramento por outros meios de prova que não laudo médico oficial*

**Precedentes:** RESP 1160742/PE, RESP 1015940/PE, RESP 951360/AL, RESP 907158/PE e RESP 1016596/DF.

**Resumo:** Embora o art. 30 da Lei 9.250/95 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, esse comando legal não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes.

[5] LEANDRO PAULSEN, Curso de direito tributário completo, 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 85/86.

[6]INDEXAÇÃO: 1. IMPOSTO DE RENDA. 1.1.1 ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/02/2024, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago do Vale, Coordenador(a)**, em 23/02/2024, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 23/02/2024, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 23/02/2024, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40148083** e o código CRC **9A381419**.

Referência: Processo nº 10145.101312/2023-43

SEI nº 40148083



## DESPACHO

Processo nº 10145.101312/2023-43

Esta CAT/PGFN, por meio do Despacho MF-PGFN-PGAT-CAT-LABCA70861133, solicitou ao órgão consultante manifestação em relação à possibilidade de liberação da restrição de acesso ao parecer constante do evento SEI 40148083.

Em resposta, o órgão consultante assim se manifestou:

1. A CAT encaminhou a esta Coordenação o despacho SEI40861133, por meio do qual questiona a possibilidade de liberação da restrição de acesso em relação ao Parecer SEI Nº 405/2024/MF (evento SEI40148083), com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com art. 20, “caput”, do Decreto nº 7.724, de 2012.
2. Especificamente sobre a reclassificação do grau de sigilo do Parecer SEI Nº 405/2024/MF, anoto não ter encontrado óbices a que seja gravado como público.

Diante do exposto, solicita-se ao Apoio/CAT que adote as medidas administrativas a seu cargo para tornar público o PARECER SEI Nº 405/2024/MF, com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com art. 20, “caput”, do Decreto nº 7.724, de 2012.

Andréa Karla Ferraz

Procuradora da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/05/2024, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **42018007** e o código CRC **F8E7C15B**.